

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/037.333/89-58

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO Nr. 107-1.048

Recurso nr.: 78.760 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente : ENGECLOR INDUSTRIA QUIMICA S/A.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

VLS/

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se necessariamente nos que dele decorrem, em razão da intima relação de causa e efeito entre ambos.

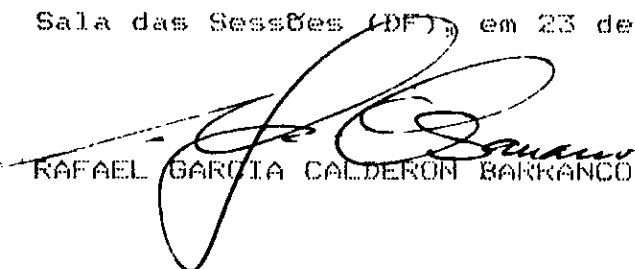
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ENGECLOR INDUSTRIA QUIMICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

M

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

[Handwritten mark]

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

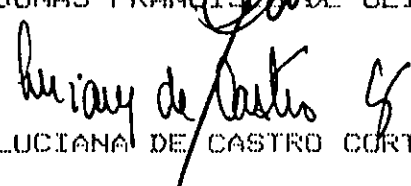
2

Processo nr.: 10880/037.333/89-58

ACORDAO Nr. 107-1.048


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10880.037333/89-58.

RECURSO Nº. 78760

ACÓRDÃO Nº. 107-1.048

RECORRENTE: ENGECLOR INDUSTRIA QUÍMICA S.A.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado, tempestivamente, nos termos da petição de fls. 22/27.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07, refere-se aos períodos-base de 1984 e 1985, e teve origem na exigência referente ao IRPJ, base de cálculo do PIS/Dedução, conforme consta do processo nº. 10880.037333/89-95 (matriz).

De acordo com o processo principal a exigência teve origem na glosa de despesas operacionais cujos valores deveriam ter sido contabilizados no ativo permanente - imobilizado, tendo por enquadramento lega o art. 193 do RIR/80.

As razões do recurso são as mesmas da impugnação.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 105905, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1.021, de 22/ 03 / 94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.037333/89-58.
Acórdão nº. 107-1.048

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidade constatada em relação aos períodos-base fiscalizados, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

O processo no qual apurou-se a existência do ilícito fiscal que deu origem ao lançamento reflexo ora sub-júdice já foi julgado por esta Câmara, que resolveu dar-lhe provimento parcial ao recurso.

Assim, considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de prover parcialmente o recurso de que trata o presente processo, pelos mesmos fundamentos adotados no processo principal.

Brasília, DF, 23 de março de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

